

Do não cabimento do Mandado de Segurança em sede de Juizado Especial Cível (Lei 9.099/95).

Precedente da Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal: elogio ao posicionamento adotado no RE 576.847/BA

Fernando Rocha Lovisi

Juiz de Direito Titular do VIII Juizado Especial Cível da Capital - RJ

Tormentosa é a questão envolvendo a impugnação imediata das decisões interlocutórias prolatadas em sede de Juizado Especial Cível, sob a égide da Lei 9.099/95

Vinham se digladiando os entendimentos de que contra as interlocutórias caberia o Recurso de Agravo de Instrumento ou a ação constitucional do Mandado de Segurança.

No Rio de Janeiro, o entendimento da Turma Recursal é no sentido do cabimento do Mandado de Segurança, pois a Lei 9.099/95 somente previu o Recurso Inominado, e para a sentença. Das decisões interlocutórias, não caberia recurso.

Contudo, o que outrora parecia uníssono na Turma Recursal, pode tomar outro rumo.

E tudo por conta de entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 576.847/BA:

RE 576.847/BA - BAHIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 20/05/2009 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Publicação

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009

RTJ VOL-00211- PP-00558

EMENT VOL-02368-10 PP-02068

LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314

Ementa

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

De fato, após a manifestação do pretório excelso, o excelente Juiz Marcello Alvarenga Leite, da Terceira Turma Recursal Cível deste Estado, entendeu no mesmo sentido.

Transcrevo o entendimento exposto no Mandado de Segurança nº 2009.700071639-0, sendo Impetrante BV Financeira S.A. e Impetrado o VIII Juizado Especial Cível da Capital:

“VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetrante que objetiva a reforma da decisão monocrática que deferiu o pedido de anteci-

pação da tutela para determinar que esta se abstinhasse de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa única no valor de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento. RELATADOS. PASSO A VOTO. A pretensão não merece ser acolhida haja vista recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 576.847, fixou que não cabe mandado de segurança contra decisão que defere ou indefere o pedido de antecipação da tutela no Juizado Especial Cível. Frise-se que se trata de hipótese em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, devendo-se ser aplicado aos casos semelhantes, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Assim, VOTO pelo indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo, sem resolução de seu mérito, na forma do inciso I do artigo 267 do CPC. Condene o impetrante no pagamento das custas processuais, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, haja vista o teor da súmula 105 do STJ.”

Tal entendimento, além de demonstrar uma alteração jurisprudencial significativa, também mostra uma tendência, que a meu sentir, está em sintonia fina com o que se espera do Poder Judiciário para o futuro.

Realmente, o Poder Judiciário está cada vez mais preocupado com a celeridade e efetividade de suas decisões.

Na atual fase histórica e conjuntura que vivemos, é inaceitável que fique o Poder Judiciário fora das grandes decisões do País e tampouco deixe de resolver as questões da população em geral.

Desnecessário citar o comando constitucional que diz não escapar do Poder Judiciário a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito.

Para tanto, há preocupação constante com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, pois do contrário não se terá meios para atender a tal comando, dado o aumento exponencial das demandas, em especial, no Juizado.

A própria Lei 9.099/95 foi um esforço nesse sentido.

Também a criação do Conselho Nacional de Justiça, a quem compete formular políticas para esse aperfeiçoamento.

Por exemplo, cito as metas criadas pelo aludido Órgão.

Em especial, a meta de número 02, que prestigia, dentre outros princípios, o da celeridade.

Ora, com base nessa atual linha diretiva e tomando como certo que o Juizado Especial é o setor da Justiça que mais volume de processos possui, e, portanto, é a vitrine do Poder Judiciário, não há razão para atravancá-lo.

Inexiste motivo para ocupar seus julgadores, já sobrecarregados, com mais esta ação, que possui efeito prático do Recurso de Agravo de Instrumento, de fato, vedado pela Lei 9.099/95.

Certo ou errado, a irrecorribilidade imediata das interlocutórias foi vontade do legislador, devendo ser respeitada.

E, a toda evidência, a intenção foi retirar dos ombros dos julgadores de 1º e 2º graus esse pesado fardo, para ser agilizado o julgamento do processo, bem como do Recurso Inominado e, portanto, resolver a lide em si, de forma mais ágil.

Realmente, é considerável o tempo que se gasta para prestar informações, no caso do juiz de 1º grau, tendo, inclusive, de relatar todo o processo, bem como do julgador de 2º grau. Ambos deixam de proferir sentença e voto em outros feitos, respectivamente.

Não se trata de suprimir direitos ou amesquinhar princípios constitucionais.

Penso ser justamente o oposto, o que submeto ao crivo dos eminentes leitores.

Realmente, adotando-se, pela Turma Recursal, o entendimento de que não cabe o Mandado de Segurança, ela estará bem respaldada, pois tal é posicionamento da Suprema Corte.

É cediço que o ingresso no Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/95, é uma opção do autor.

Assim, o autor, já sabedor de que nesse microssistema não poderá impugnar as decisões interlocutórias imediatamente, poderá escolher propor sua lide na Vara Cível, onde caberá o Agravo de Instrumento para tal.

O autor, de antemão, saberá as regras do jogo e, pelo princípio da legalidade, não poderá alegar seu desconhecimento e, portanto, qualquer cerceamento.

Ele poderia ter ingressado no Juízo Comum.

Por oportuno, noto que vários jurisdicionados optam pela Vara Cível, pois lá cabe o Recurso Especial.

Também é de conhecimento de todos que nesse microssistema não cabe o recurso extremo para o Superior Tribunal de Justiça.

E que, em muitas questões, o entendimento da Turma Recursal diverge do STJ.

Então, o jurisdicionado que opta por ingressar no Juizado pode ver sua lide dirimida de forma diferente do que o STJ vem decidindo e, friso, pelo princípio da legalidade e até por lealdade, não poderá queixar-se.

De fato, é isso o que vem ocorrendo com relação ao Recurso Especial.

De outro giro, cito mais exemplos.

A não possibilidade de citação por hora certa e edital.

O não cabimento de perícia judicial tradicional.

A não possibilidade de representação, devendo as partes comparecer pessoalmente ao Juizado, sob pena de extinção, no caso do autor, e revelia do réu.

O de não caber expedição de ofício para encontrar o executado na execução, que é extinta com base no artigo 53, parágrafo 4º., da Lei 9.099/95.

A parte já sabe que, se o executado não for encontrado no endereço que ela indicar, não caberá investigação para saber de seu paradeiro, como ocorre corriqueiramente na Vara Cível.

É um risco que se corre no Juizado, para atender ao princípio da celeridade, uma vez que, por óbvio, o processo nesse microssistema não deve levar o mesmo tempo do Juízo Comum.

Realmente, qual seria a vantagem da criação de um rito processual especial que levasse o mesmo tempo do rito processual comum?

Está claro que, para ser mais rápido, devem existir peculiaridades que o diferenciem do comum.

E o enfoque dos princípios e garantias constitucionais e processuais deve ser outro, para que não se caia na mesmice e torne um rito que era para ser especial em comum.

Argumento, ainda, que as leis do juizado federal e da fazenda pública, nesse sentido, não podem servir para contradizer esse entendimento.

É que nessas duas leis existe um fator que não aparece na Lei 9.099/95. É o interesse público, pois o Estado encontra-se na lide.

Deve haver maior cautela com o dinheiro público, por razões óbvias.

Portanto, natural haja diferença do juizado, que envolve apenas interesse de particulares.

Por último, arremato que, na prática, não se percebe qualquer lesão à parte pelo fato de não caber o Recurso de Agravo de Instrumento ou o Mandado de Segurança para atacar imediatamente as decisões interlocutórias no Juizado da Lei 9.099/95.

Realmente, enquanto a comunidade jurídica discute fervorosamente o cabimento de *writ* no juizado da Lei 9.099/95, o jurisdicionado passa ao largo, pois encontrou meio bem mais eficaz que a ação mandamental para amparar seu direito a ampla defesa.

De fato, como exemplo que submeto ao pensamento e à reflexão de todos, digo que, mesmo que o autor proponha sua lide consumerista no juizado de seu domicílio e tenha a tutela antecipada indeferida e até impetire Mandado de Segurança sem, contudo, lograr êxito, pode desistir da demanda, (sendo certo que nesse microsistema a desistência sequer necessita da concordância do réu já citado), para propô-la no juizado do foro do prestador de serviço ou na Vara Cível e reverter a situação, como se vê em muitos casos.

Esse expediente é de larga utilização, como se tem notícia, e tem como aspecto prático a possibilidade da parte recorrer, não só uma vez, mas inúmeras vezes, com inegável gasto de tempo dos escassos juízes.

Então, para o autor, não há qualquer prejuízo.

Com relação ao réu, é cediço que as tutelas antecipadas são concedidas com cautela e parcimônia, sendo certo que cabe pedido de reconsideração, o que, na prática, é concedido em vários casos. E logo vem a sentença para dirimir de uma vez a questão.

Assim, também não há que se falar em cerceamento de defesa para o réu.

De outro giro, na fase imediatamente posterior à sentença e remessa para o 2º grau, no caso de Recurso, não há outras dificuldades que a preparada Magistratura de 1º grau não saiba ou possa resolver de forma justa.

No juizado, a crise do processo é na sentença.

Na execução, existem os meios de impugnação próprios, cabendo Recurso Inominado para a Turma Recursal, inclusive da sentença que extingue a execução.

Sem falar no princípio de que a execução deve se dar pelo meio menos gravoso para o executado, o que, por si só, presume maior cautela do julgador na constrição, que, atualmente, sequer é pressuposto para impugnar a execução.

São as considerações que submeto ao crivo dos eminentes leitores, acreditando que o posicionamento da Suprema Corte é de vanguarda e realmente é um grande passo para desafogar o Juizado Cível da Lei 9.099/95.❖